

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Rua Primeiro de Março, nº 33, Centro, Rio de Janeiro, RJ
A/C: Comissão de Licitações – Sr. Pregoeiro.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020 - Processo Administrativo LIC no 2020/000027

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista nas áreas consultiva e contenciosa visando a proteção dos interesses do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob nº. 23.216, inscrita no CNPJ. nº. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta, na qualidade de licitante do processo em epígrafe, apresentar seu RECURSO à HABILITAÇÃO da empresa CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelas razões e direito a seguir:

1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL

O licitante vencedor apresenta Balanço Patrimonial em desconformidade com as regras editalícias, vejamos:

9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pois bem, verifica-se da documentação que o Balanço Apresentado pelo licitante refere-se ao Exercício social encerrado em 31/12/2018, portanto, não ao último exercício financeiro, que se encerrou em 31/12/2018.

Cumpra destacar que a permissão para adiamento das obrigações de arquivamento trazidas pela MP. 931 de 30 de março de 2020 não abarca a Sociedade de Advogados vencedora.

Melhor esclarecendo, tal Medida Provisória permitiu o adiamento para até 7 meses do fim do exercício social a realização de assembleias gerais ordinárias das Sociedade Anônima (Art. 1º), das Sociedade Limitadas (Art. 4º) e da Sociedade Cooperativas (Art. 5º), tudo em consonância com a suspensão de atividade das Juntas Comerciais.

Assim sendo, o licitante na condição de SOCIEDADE SIMPLES não foi agraciado com a suspensão do prazo para encerramento do exercício social e por consequência para elaboração do balanço patrimonial.

Portanto, não cumpriu o requisito de habilitação do item 9.10.2. do edital restando inabilitado.

2 - DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Aqui também não há o cumprimento dos preceitos do edital, em primeiro pelo simples fato de não apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício, o que impossibilita a averiguação de índices de liquidez.

No mais, e mais gravoso, temos que o licitante: (a) apresenta demonstrativo de índice de liquidez SEM ASSINATURA de contador; (b) apresenta índice de liquidez igual a 1 e não comprova patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado do contrato, vejamos:

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Nobre comissão julgadora, não é crível que um documento contábil tão importante para averiguação da saúde financeira da empresa esteja sem assinatura de profissional habilitado.

Não há prova do patrimônio líquido mínimo exigido.

Portanto, não cumpriu o requisito de habilitação do item 9.10.4. do edital restando inabilitado.

3 - PROVA DE INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE

Mais uma vez o licitante vencedor deixa de cumprir o mandamento do edital não apresentação documento essencial à contratação, ao deixar de apresentação prova atualizada da inscrição da pessoa jurídica perante a OAB, vamos ao edital:

9.11.1. Certidão de registro ou inscrição da sociedade e dos respectivos profissionais integrantes da equipe técnica na Ordem dos Advogados do Brasil, com validade na data de apresentação da proposta.

Verifica-se da documentação apresentada a Prova de Registros dos profissionais integrantes da equipe técnica com validade na data de apresentação da proposta, contudo, NÃO APRESENTA PROVA DA INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE COM VALIDADE NA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

O único indício de inscrição societária perante a Ordem dos Advogados está datado da constituição da empresa, não apresentando certidão atualizada da empresa, deixando de demonstrar que a empresa encontra-se ativa perante a OAB.

Portanto, não cumpriu o requisito de habilitação do item 9.11.1. do edital restando inabilitado.

4 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Exige o documento convocatório a comprovação da capacidade técnica do licitante mediante apresentação de atestados de capacidade técnica suficientes para demonstrar que está apto a realizar o serviço a ser contratado.

Ocorre que o licitante vencedor não apresenta tal comprovação, resumindo-se a apresentar ATESTADOS GENÉRICOS que não cumprem com as especificações do edital:

9.11.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o período ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.4.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou

secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.4.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

9.11.4.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

Em primeiro, apresenta dois atestados da Empresa Baiana de Água e Saneamento, ambos emitidos em 19/11/2019, um deles contendo referente a um determinado "LOTE 01" e outro ao "LOTE 01 e LOTES 02, 04 e 05". Em suma, referem-se ao mesmo período, contrato e objeto, no mais, estão em desacordo com o item 9.11.4.3, pois não tem no mínimo 1 ano de execução bem como estão em vigência se assim forem de 01 ano.

Devendo serem descartados por ferirem o item 9.11.4.3.

Quanto ao atestado emitido por Sbardellini e Cia Ltda., maiores esclarecimentos devem ser observados, vejamos:

a) O objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista nas áreas consultiva e contenciosa visando a proteção dos interesses do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, doutra banda o atestado apresentado apresenta de forma genérica e superficial "SERVIÇOS JURÍDICOS", não trazendo qualquer elemento capaz de demonstrar qual foi a SUPOSTA atuação jurídica do licitante, se tal atuação refere-se ao âmbito judicial ou apenas consultoria jurídica extrajudicial;

b) No mais, temos que em rápida consulta ao sítio eletrônico <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/30111086/sbardellini-cia-ltda> notório repositório e agregador de conteúdo jurídico, há ao menos 336 menções a empresa Sbardellini, contudo, nenhum referência ao licitante, não havendo indício de atuação. E mesmo que o fosse, quase que a totalidade dos feitos é relativo a Ações de Cobrança, Monitórias ou Execução de Título, não havendo ações trabalhistas que são o objeto da licitação;

c) Seguindo, temos que o Atestado apresenta-se sem RECONHECIMENTO DE FIRMA do emitente, não havendo como se averiguar a real identidade do signante, tampouco poderes para tanto, não prestando a cumprir o papel de comprovação de experiência mínima exigido;

d) Senão bastasse, ainda temos que não há indicação do início ou fim da prestação de serviços, não podendo-se auferir se ainda estava vigente quando de sua emissão, tampouco se fora rescindido em prazo inferior a 1 ano;

e) Por fim, tal prestação de serviços deverá ser acompanhada de emissão de competente NOTA FISCAL de prestação de serviços, e em caso de recusa no fornecimento de tais notas, teremos duas alternativas, OU o serviço não foi executado cometendo o licitante e a empresa atestante o crime de falsidade ideológica OU o serviço não foi tributado cometendo as empresas o crime de sonegação fiscal.

Portanto, não cumpriu o requisito de habilitação do item 9.11.4. do edital restando inabilitado.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, em que pese a brilhante condução do D. Pregoeiro no Pregão Eletrônico em disputa, temos que não agiu com o devido acerto no julgamento da HABILITAÇÃO DO LICITANTE CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o que merece ser revisto, pois:

I – Não cumpriu o item 9.10.2. ao não apresentar Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2019);

II – Não cumpriu o item 9.10.4. ao apresenta demonstrativo de liquidez sem assinatura, sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido e sem o acompanhamento de balanço patrimonial do último exercício social;

III – Não cumpriu o item 9.11.1. ao não apresentar Prova de Inscrição da Sociedade com validade na data de apresentação da proposta;

IV – Não cumpriu o item 9.11.4. ao apresentar atestado de capacidade técnica genérico, sem a possibilidade de verificação das informações ali presentes, com objeto incompatível com o da licitação, sem data de início e fim não demonstrando o período mínimo exigido, e sem a comprovação de poderes e autenticidade de assinatura do emitentes;

Assim, REQUER-SE de Vossa Senhoria a reforma de Vossa decisão a fim de declarar INABILITADO o licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pelas razões supra expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo Antônio de Posse, 13 de julho de 2020.

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/SP. 23.2216

Fechar